



ACÓRDÃO N.º 55.107  
(Processo n.º 2011/50656-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 008/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPOF.

Responsável: LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO – Prefeito

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO À PENALIDADE DE MULTA REGIMENTAL.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multa por haver causado dano ao erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/50656-2

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF 008/2010

Valor: R\$ 142.499,84 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Objeto: Drenagem Pluvial das Ruas Haroldo Veloso e Santa Rita – Etapa 3

Responsável: Luís Claudio Teixeira Barroso

Procedência: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Através da Resolução nº 18.515, de 24 de setembro de 2013, o Egrégio Plenário determinou a reabertura da instrução processual dos presentes autos, em razão da sustentação oral apresentada pelo responsável.

Em pareceres anteriores, o órgão técnico e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade das contas, com devolução de R\$5.565,29 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), corrigido monetariamente, face a não conclusão da obra conveniada (3,74%), consoante laudo emitido pela SEPOF, corroborado pelo departamento de engenharia deste Tribunal.

Em sua defesa, o interessado anexou ao presente processo diversas fotos, argumentando que fazem referência à obra conveniada. Requereu, ao final, a

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



regularidade da prestação de contas em julgamento.

Ao analisar a defesa do responsável, a 3ª Controladoria informa que, pelas fotos anexadas aos autos, não ficou constatada a execução das 07 (sete) bocas de lobo e que inclusive pelas mesmas, percebe-se que das bocas de lobo que faltam, 02 (duas) deveriam ficar na esquina da travessa Santa Rita com Haroldo Veloso, que seriam ligadas ao PV-04 (poço de visita). Ao final, ratificou sua manifestação anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 175), expressa que os registros fotográficos às fls. 151 a 161 não têm valor probatório para sanar as irregularidades constatadas, razão pela qual ratifica na íntegra o parecer exarado às fls. 136/137.

Este é o relatório.

VOTO:

As fotos carreadas aos autos não se configuram documentação idônea, capaz de comprovar a legalidade de parte das despesas realizadas no objeto conveniado. Verifica-se na instrução processual que não restou comprovado que tais fotos sejam do perímetro da obra pactuada. Por conseguinte, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Luís Cláudio Teixeira Barroso, nos termos do art. 56, Inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 081, de 26/04/2012. Condeno-o à devolução da quantia de R\$-5.565,29 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada monetariamente, acrescida dos juros legais desde 09/10/2010 e aplico-lhe multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) nos termos do art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 62 e art. 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO (CPF: 318.304.202-91), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$5.565,29 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada a partir de 09/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de outubro de 2015.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



**LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Presidente

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA

Subprocuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.  
PC/0100754